



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/54 (DJ-I)

Requerimento do Diretor de O Mirante – Semanário Regional,  
visando alegada denegação de acesso a conferência de imprensa

Lisboa  
1 de fevereiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/54 (DJ-I)

**Assunto:** Requerimento do Diretor de O Mirante – Semanário Regional, visando alegada denegação de acesso a conferência de imprensa

#### I. Da participação

1. Em 13 de outubro de 2022, deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento, subscrito pelo diretor da publicação *O Mirante — Semanário Regional*, propriedade de Valedotejo — Comunicação Social, Lda., contra Associação Empresarial da Região de Santarém — Nersant (doravante, Denunciada), solicitando tomada de posição sobre o alegado impedimento de acesso a uma conferência de imprensa convocada por aquela Associação, no dia 11 de outubro de 2022, às 17h 00m.
2. Informa o participante que o convite para a conferência de imprensa, de que junta cópia, havia sido remetido em 07 de outubro de 2022, com o seguinte teor: «Na sequência das notícias falsas publicadas pelo jornal O Mirante, vimos por este meio convidar o Vosso órgão de Comunicação Social a estar presente numa Conferência de Imprensa, a realizar no próximo dia 11 de outubro, pelas 17:00, na sede da associação em Torres Novas, onde será feita uma apresentação da gestão da atual direção».
3. Alega o participante que, em 11 de outubro de 2022, pelas 17h 00m, que acompanhado do jornalista de *O Mirante*, Bernardo Emídio, titulares de cédula profissional e devidamente identificados, compareceram na sede da referida Associação, para participarem na conferência de imprensa.

4. Relata que, minutos antes do início da conferência de imprensa, foram informados pela secretária da Associação «de que tinha indicações do presidente da Nersant para não permitir a entrada de ambos na sala onde decorreu a conferência».
5. Informa, ainda, que à conferência de imprensa assistiram todos os demais jornalistas presentes, tendo o participante e o jornalista Bernardo Emídio permanecido no átrio da Associação.
6. Acrescenta que a conferência de imprensa visava esclarecer notícias de O Mirante sobre dificuldades financeiras da associação, estranhando a atitude da direção da Nersant, atendendo a que mais nenhum dos órgãos de comunicação social presentes noticiara o caso de dificuldades financeiras.
7. Conclui que «o facto de terem sido impedidos de assistir à conferência de imprensa teve a clara intenção de limitar a liberdade de imprensa, evitar que os jornalistas de O MIRANTE fizessem perguntas, bem como colocar o jornal em desvantagem perante os outros órgãos de comunicação social».
8. Informa, também, que «atendendo aos motivos invocados para convocar a conferência de imprensa, houve pelo menos três órgãos de comunicação social que recusaram estarem presentes».
9. O participante juntou ao processo hiperligações para as notícias referidas:
  - <https://omirante.pt/sociedade/video-direcao-da-nersant-incomodada-com-o-mirante/> ;
  - <https://omirante.pt/sociedade/jornalistas-de-o-mirante-impedidos-de-entrar-em-conferencia-de-imprensa-da-nersant/> ;
  - <https://omirante.pt/sociedade/nersant-chama-jornalistas-para-desmentir-o-mirante-mas-acaba-por-confirmar-dificuldades-financeiras/> ;
  - <https://omirante.pt/sociedade/nersant-sem-tesouraria-e-afundada-em-dividas/> .

10. Em 21 de novembro de 2022, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) reencaminhou à ERC, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, cópia de participação, de igual teor, apresentada pelo diretor de *O Mirante* junto daquela Comissão.

## II. Da pronúncia da Associação Empresarial da Região de Santarém – Nersant

11. Em 20 de outubro de 2022, a ERC promoveu a notificação da Associação Empresarial da Região de Santarém – Nersant para se pronunciar, querendo, sobre o teor do requerimento em apreço (Ofício n.º SAI-ERC/2022/9454), não tendo obtido resposta.

## III. Análise

12. O conteúdo e a extensão do direito fundamental dos jornalistas de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais abertos ao público e respetiva proteção, resulta da Constituição da República Portuguesa [artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b)], da Lei de Imprensa<sup>1</sup> [artigo 22.º, alínea b)], e do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, que garante o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa (artigo 9.º, n.º 1), extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2). O artigo 10.º deste diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer naqueles locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 5 de maio, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

13. O pedido de intervenção da ERC, através do requerimento agora em apreço, foi apresentado depois de decorrida a conferência de imprensa, o que inviabilizou a oportuna tutela do direito de acesso junto da entidade organizadora da conferência de imprensa, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, pelo que a intervenção regulatória *a posteriori*, fora daquele quadro, não será apta a produzir as consequências ali estatuídas.
14. Resta assim, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, limitar a presente apreciação à avaliação da existência de indícios que justifiquem, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do citado diploma, uma participação ao Ministério Público, para os efeitos previstos no artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, segundo o qual, «[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação [...] impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».
15. Considerados os factos denunciados pelo diretor da publicação *O Mirante – Semanário Regional*, reproduzidos *supra* (cf. pontos 1 a 9), sobre os quais a Denunciada, notificada para o efeito, não se pronunciou, afigura-se existirem no processo indícios de que a decisão de recusa de acesso à conferência de imprensa de que o diretor e jornalista daquele órgão de comunicação social afirmam terem sido alvo, no passado dia 10 de outubro de 2022, é suscetível de violar o disposto no artigo 9.º, e no artigo 10.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista.

#### IV. Deliberação

16. Termos em que o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, delibera remeter a participação ao Ministério Público, para os

---

<sup>3</sup> Aprovados, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

efeitos p. p. no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, disso notificando o Denunciante, e dando conhecimento à CCPJ.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo